



ESTADO DA PARAÍBA

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

031 06 107

Gerência Executiva de Registro de Atos e

Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8. 243

, DE 01 DE junho

DE 2007

Dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fará jus à percepção de diária, nos termos dos artigos 48, II, 54 e 55 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e observado o disposto constante nesta Lei, o servidor investido em cargo ou função gratificada integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo, quando:

I – deslocar-se da sede de trabalho a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior;

II – convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

III – for obrigado a se deslocar da sede do trabalho para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

§ 1º Considera-se deslocamento a serviço o afastamento do servidor de sua sede de trabalho, para o cumprimento de determinação superior, desempenhando tarefa oficial.

§ 2º O servidor em viagem a serviço perceberá a diária destinada à cobertura de despesas realizadas com hospedagem, alimentação e locomoção na localidade onde for realizar a tarefa oficial.

§ 3º O número de diárias concedidas por mês não poderá exceder a 10 (dez), salvo com expressa autorização do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ou de autoridade por este delegada, nos casos de comprovada necessidade de serviço.

§ 4º É vedada a concessão de diárias a partir de sábados, domingos e feriados, salvo no absoluto cumprimento do serviço, expressamente justificado pelo proponente, ou para executar tarefa em programa governamental.

Art. 2º Os valores das diárias são fixados por grupos de cargos e funções e corresponderão aos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Nos casos em que o servidor estiver relacionado em mais de uma das classificações constantes no Anexo Único desta Lei, a diária concedida será sempre a de maior valor.

§ 2º Os valores das diárias não poderão servir de base para a concessão de quaisquer outros benefícios.

§ 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único serão atualizados por legislação específica, de propositura privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Entende-se por diária o período de 24 (vinte quatro) horas, contado da partida do servidor, considerando-se como diária integral a fração superior a 12 (doze) horas, desde que o afastamento exija pernoite.

Parágrafo único. As diárias são concedidas por dia de afastamento, em forma de valor único, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) do valor constante no Anexo Único desta Lei, quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede de trabalho;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor constante no Anexo Único desta Lei, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede de trabalho ou quando for fornecida, pelo Estado, a alimentação.

Art. 4º Sempre que o servidor, em viagem a serviço, representar, prestar assessoramento ou ajudância de ordem a autoridade hierarquicamente superior, fora do território estadual, fará jus à diária atribuída à autoridade. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Quando a autoridade a que se refere o *caput* deste artigo for o Governador do Estado ou o Vice-Governador e o servidor lhe representar ou lhe prestar assessoramento, fará jus à diária equivalente ao Cargo símbolo CDS-1.

§ 2º O agente condutor de veículo que transportar a autoridade de que trata o *caput* deste artigo fará jus à diária da seguinte forma:

I – perceberá 30% (trinta por cento) da diária atribuída à autoridade, se o afastamento se der dentro do território estadual;

II – perceberá 40% (quarenta por cento) da diária atribuída à autoridade, se o afastamento se der fora do território estadual.

Art. 5º As diárias serão pagas, antecipadamente, mediante concessão, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento, a critério da autoridade concedente;

II – quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração.

Parágrafo único. A diária será concedida em ato individual ou coletivo, e seu ato de concessão deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo ou função, com sua simbologia, a finalidade e o período do afastamento, bem como o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga.

Art. 6º A diária para fora do território estadual ou nacional só poderá ser concedida após prévia análise, em formulário próprio, e autorização da Secretaria de Estado do Governo, através do Secretário Chefe do Governo, do Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador ou de servidor por estes delegado.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer o afastamento do servidor em objeto de serviço.

Art. 8º Não se concederá diária:

I – ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;

II – quando o Estado custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III – nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 9º As diárias pagas a mais ou indevidamente serão restituídas pelo servidor, de uma só vez, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao seu retorno.

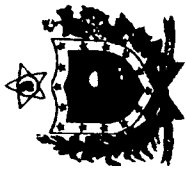
Parágrafo único. Responderão solidariamente, no âmbito penal, civil e administrativo, a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o servidor que tenha recebido as diárias pelos atos praticados com infração a qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 10. Revogam-se todos os dispositivos legais em contrário, em especial, os Decretos nºs 18.194, de 11 de abril de 1996; 18.332, de 04 de julho de 1996; 19.634, de 20 de abril de 1998, e 22.212, de 03 de setembro de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

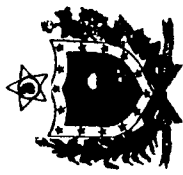


ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

CARGO OU FUNÇÃO	Valor da diária no território estadual	Valor da diária no território nacional	Valor da diária fora do território nacional
Ocupantes dos Cargos Símbolos CDS-1, CDS-2, CAD-1, SE-1 e SE-2	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 450,00
Ocupantes dos Cargos Símbolos CDS-3, CGS-1, além dos ocupantes da direção superior das sociedades de economia mista e das autarquias, integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual	R\$ 130,00	R\$ 260,00	R\$ 390,00
Ocupantes dos Cargos Símbolos CDS-4, CAD-2, CAD-3, SE-3, além dos ocupantes da direção superior das fundações, empresas públicas e dos órgãos de regime especial, integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual	R\$ 120,00	R\$ 240,00	R\$ 360,00
Ocupantes dos Cargos Símbolos CAD-4, CAD-5, CAD-6, CGI-1, CGF-1, CSS-1, CSP-1, SE-4, além de componentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba de Postos de Coronel a Major	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00

2



ESTADO DA PARAÍBA

Ocupantes dos Cargos Símbolos CDE, CAD-7, CAT-1, CAT-2, CGI-2, CGI-3, CGF-2, CGF-3, CSS-2, CSS-3, CSP-2, CSP-3, CAC-1, CSE-1, DAS-1, DAS-2, DAS-3, além de ocupantes de cargos efetivos para cujo provimento seja exigido diploma de nível superior e componentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, ocupantes de Postos de Capitão a Aspirante a Oficial, bem como ocupantes dos cargos de assessoramento e das áreas instrumental e finalística integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual	R\$ 80,00	R\$ 160,00	R\$ 240,00
Ocupantes de Cargos Símbolos CVE, CAC-2, CAC-3, CGF-4, CGF-5, CGF-6, CGI-4, CSP-4, CSS-4, CAT-3, CSE-2, CSE-3, CSE-4, DAS-4, DAS-5, DAS-6, além de ocupantes dos cargos efetivos para cujo provimento não seja exigido diploma de nível superior e componentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, ocupantes de Postos de Aluno Oficial CFO a Sargento	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00
Ocupantes de Cargos Símbolos SDE, CSE-5 e DAI, além de componentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, ocupantes de Postos de Cabo e Soldado.	R\$ 40,00	R\$ 80,00	R\$ 120,00

2